



NOTA TÉCNICA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO (OAB/MT)** vem, por meio da presente Nota Técnica, **alertar a sociedade para as graves consequências** decorrentes da decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do **Recurso Extraordinário nº 1.532.603**, que trata do **Tema nº 1.389 de Repercussão Geral**, relacionado à denominada “**pejotização**”, bem como à **competência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das controvérsias daí decorrentes.**

A decisão ora em comento insere-se em um contexto preocupante de **progressivo esvaziamento das competências constitucionais da Justiça do Trabalho**, ante a reiterada atribuição, pelo Supremo Tribunal Federal, de natureza **cível** a diversas formas atípicas de relação de trabalho.

Tal tendência já se manifestou em julgados emblemáticos da Suprema Corte, a exemplo do **Tema 550 (RE nº 606.003)**, que reconheceu a competência da Justiça Comum para demandas relativas à representação comercial; da **ADC nº 48**, envolvendo o transportador autônomo de carga; bem como da **ADI nº 3.395**, que trata das relações jurídico-administrativas de servidores públicos.

Neste cenário, a fixação da tese no **Tema nº 1.389** poderá representar novo e profundo golpe contra a competência material da Justiça do Trabalho, em evidente **descompasso com a vontade do Constituinte Reformador**, que, por meio da **Emenda Constitucional nº 45/2004**, ampliou –



e não restringiu – os limites dessa competência especializada, especialmente ao substituir os “dissídios entre trabalhadores e empregadores” por “ações oriundas da relação de trabalho”, reconhecendo a pluralidade de formas de trabalho, não se restringindo à típica relação de emprego.

Causa ainda maior apreensão o **tom adotado na decisão monocrática**, que alude a um suposto “descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho”, **sem qualquer lastro estatístico ou evidência empírica**, o que pode ser interpretado como parte de uma **disputa política entre Tribunais**, em detrimento da harmonia e independência entre os Poderes.

Tal contexto é agravado pelo **momento em que a decisão foi proferida**: pouco após o Tribunal Superior do Trabalho instaurar **Incidente de Recursos Repetitivos (IncJulgRREmbRep - 373-67.2017.5.17.0121)** sobre a mesma temática, sendo surpreendido pela reconsideração, em sede de agravo regimental, da decisão monocrática do Ministro Relator, com o imediato reconhecimento da repercussão geral e consequente **suspensão nacional dos processos relacionados ao tema**.

O eventual descumprimento de precedentes vinculantes pela Justiça do Trabalho possui **remédios processuais próprios**, conforme previsto no ordenamento jurídico. Portanto, o **esvaziamento de sua competência material, como forma de represália, fere o pacto federativo e os princípios da autonomia funcional e institucional do Judiciário Trabalhista**.

Quem perde, neste cenário, é a sociedade. **Quando a crítica se transmuta em deslegitimação institucional, a democracia perde o fôlego**.



O mérito do Tema 1.389 também suscita fundadas preocupações, tendo em vista seus **potenciais efeitos deletérios sobre a classe trabalhadora**.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no **Tema nº 152**, a *maioridade cívica do trabalhador*; que assentou a possibilidade de terceirização da atividade-fim no **Tema nº 725 e na ADPF nº 324**; e que declarou a constitucionalidade de modelos contratuais alternativos à relação de emprego, como na **parceria entre salão e profissional (ADI nº 5.625)**.

Contudo, **tais precedentes não podem ser invocados para legitimar, de forma irrestrita, a “pejotização”** – prática caracterizada pela **substituição fraudulenta do vínculo empregatício pela contratação por meio de pessoa jurídica**, em manifesta afronta ao **art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, **recepção pela Constituição Federal de 1988**, bem como ao **art. 7º da mesma Carta Magna**, que assegura um rol mínimo de direitos a todos os trabalhadores, **independentemente da forma contratual**.

Neste ponto, impõe-se resgatar o conceito de **“patamar civilizatório mínimo”**, consagrado pela jurisprudência constitucional (Temas nº 1.046 e nº 152), como referência basilar na proteção aos direitos fundamentais sociais. A **normalização da pejotização**, sem critérios restritivos, representaria um **retrocesso social inadmissível**, com a corrosão desse patamar mínimo de dignidade.

Outro grave efeito colateral da pejotização é o **esvaziamento da representação sindical e das conquistas oriundas das negociações coletivas**. Com a contratação por meio de pessoa jurídica, o trabalhador deixa de integrar a sua categoria profissional, conforme os critérios



do **art. 511, § 1º da CLT**, inviabilizando, assim, **tanto a aplicação quanto a renovação das convenções coletivas anteriores**.

Tal situação compromete o pleno exercício do **art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal**, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, **direito fundamental que não pode ser suprimido ou esvaziado**.

A atividade sindical, já fragilizada pelas alterações promovidas pela Reforma Trabalhista – posteriormente validadas pelo STF –, **poderá sofrer um golpe fatal caso se institucionalize a pejotização como forma contratual predominante**, sob a égide da liberdade econômica.

Por fim, cumpre registrar a **omissão legislativa frente às novas formas de trabalho**, impostas pelas transformações tecnológicas e pelas mudanças nas dinâmicas empresariais. Diante desse vácuo normativo, cabe ao Poder Judiciário, no exercício do princípio da **inafastabilidade da jurisdição**, resolver os conflitos que emergem dessa realidade.

Se houvesse uma atuação legislativa atenta com as novas formas de trabalho, elaborando normas para fixação de requisitos e critérios para contratação, assim como regras claras de competência material, a disputa política entre os Tribunais seria naturalmente esvaziada.

Como já advertia **Georges Ripert**: *“Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito.”*

A OAB/MT reafirma seu compromisso com os **valores consagrados na Constituição Federal**, especialmente a **dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a livre iniciativa em equilíbrio sistêmico**.



Diante disso, **apela ao Supremo Tribunal Federal por uma decisão ponderada**, comprometida com os **princípios do Direito do Trabalho e com os direitos fundamentais dos trabalhadores**, que restabeleça o equilíbrio institucional, assegure o **acesso à justiça** e preserve a coerência entre os preceitos constitucionais sociais e os econômicos.

Caso se entenda pela constitucionalidade da pejetização, **que sejam estabelecidos critérios restritivos e objetivos**, capazes de distinguir as relações verdadeiramente autônomas daquelas marcadas pela **simulação contratual**.

Igualmente, espera-se que a decisão **preserve a competência material da Justiça do Trabalho**, a qual deve ser aferida com base no **pedido e na causa de pedir**, de modo que a alegação de fraude trabalhista, especialmente nas hipóteses de pejetização, **deve permanecer submetida ao crivo da Justiça especializada**.

A Justiça do Trabalho é **patrimônio democrático da sociedade brasileira**. Não atua em defesa de interesses corporativos, tampouco motivada por ideologias. Sua existência justifica-se na missão de promover a **justiça social no mundo do trabalho, reconhecendo e reparando desigualdades** historicamente arraigadas.

Fragilizar a Justiça do Trabalho é comprometer o próprio projeto constitucional de justiça social.

GISELA ALVES

CARDOSO:6676827

6115

Assinado de forma digital por

GISELA ALVES

CARDOSO:66768276115

Dados: 2025.04.24 17:49:35

-04'00'

GISELA ALVES CARDOSO – OAB/MT 7725/O

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso



**ROBERTA VIEIRA
BORGES FELIX**

Assinado de forma digital por ROBERTA
VIEIRA BORGES FELIX
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=03484896000110, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ROBERTA VIEIRA BORGES FELIX
Dados: 2025.04.25 08:57:16 -04'00'

ROBERTA VIEIRA BORGES – OAB/MT 8633/O

Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/MT

**FELIPE CARDOSO
DE SOUZA**

HIGA:00201593157

Assinado de forma digital por
FELIPE CARDOSO DE SOUZA
HIGA:00201593157
Dados: 2025.04.24 22:03:23
-03'00'

FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA – OAB/MT 14500/O

Membro da Comissão de Direito do Trabalho

**MARCO AURELIO
VALLE BARBOSA
DOS ANJOS**

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO VALLE
BARBOSA DOS ANJOS
Dados: 2025.04.25 07:58:09
-04'00'

MARCO AURÉLIO DOS ANJOS – OAB/MT 7500/O

Membro da Comissão de Direito do Trabalho